



**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.594/2025
PROJETO DE LEI Nº 4.561/2025
AUTORIA: DEPUTADO GEORGE MORAIS**

Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa Navegar com Segurança, de educação tecnológica preventiva nas escolas estaduais, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da rede pública estadual de ensino, o Programa Navegar com Segurança, voltado à promoção da educação tecnológica preventiva e à conscientização sobre o uso responsável da Internet por crianças e adolescentes.

Art. 2º O Programa tem como objetivos:

I – orientar os alunos quanto aos riscos associados à exposição nas redes sociais, especialmente os chamados desafios virais que envolvam autolesão, violência ou práticas potencialmente letais;

II – promover o desenvolvimento da cidadania digital, com foco na segurança, no respeito ao próximo e no pensamento crítico frente aos conteúdos consumidos virtualmente;

III – capacitar os profissionais da educação para a identificação de comportamentos de risco e para a condução de debates e atividades educativas relacionadas ao tema;

IV – estimular a parceria entre escolas, famílias e sociedade civil na proteção da infância e da adolescência frente aos perigos do ambiente digital;

V – fomentar a integração de conteúdos sobre segurança digital nos componentes curriculares existentes, especialmente nas disciplinas de Ciências, Sociologia, Filosofia, Ética e Tecnologias da Informação e Comunicação.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Educação, poderá:

I – promover cursos, oficinas e seminários de capacitação para docentes, coordenadores pedagógicos e demais profissionais da rede pública de ensino;

II – firmar convênios com entidades especializadas, universidades, organizações de proteção à infância e juventude, bem como empresas de tecnologia, para o desenvolvimento de materiais e ações do Programa;

III – elaborar e distribuir cartilhas educativas aos alunos, pais e responsáveis, abordando práticas seguras no uso da internet e redes sociais;

IV – instituir, anualmente, a Semana Estadual da Cidadania Digital, a ser realizada no mês de outubro, em alusão ao Mês das Crianças, com foco em atividades do Programa Navegar com Segurança.

Art. 4º O conteúdo e as atividades do Programa deverão respeitar a faixa etária dos alunos, observando diretrizes pedagógicas apropriadas à educação básica.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 19 de setembro de 2025.


ADRIANO GALDINO
Presidente